

**LEI Nº 1.080 DE 02 DE DEZEMBRO DE 2021**

DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO PARA CONCESSÃO DE ABONO AOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA EM EFETIVO EXERCÍCIO PARA FINS DE CUMPRIMENTO DA APLICAÇÃO MÍNIMA DE 70% DOS RECURSOS DO FUNDEB NA SUA REMUNERAÇÃO, CONFORME PREVISTO NO ART. 26 DA LEI FEDERAL Nº 14.113/2020, E NO ART. 212-A, INCISO XI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, REFERENTE AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE FERREIROS-PE**, no uso das atribuições que lhes são conferidas pela Constituição Federal, pela Constituição do Estado de Pernambuco e pela Lei Orgânica municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte **LEI**:

**CAPÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS**

**Art. 1º** Fica autorizado o pagamento de abono aos profissionais da educação básica em efetivo exercício da rede municipal de ensino, para fins de cumprimento da aplicação mínima de 70% (setenta por cento) dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação - Fundeb na sua remuneração, conforme previsto no art. 26 da Lei Federal nº 14.113, de 26 de dezembro de 2020, e no art. 212-A, inciso XI da Constituição Federal, referente ao Exercício Financeiro de 2021.

**Parágrafo único.** O pagamento do abono na forma autorizada por esta lei é restrito ao exercício financeiro de 2021, não se estendendo a exercícios futuros, devendo haver nova lei autorizativa sempre que for necessário o pagamento do abono em exercícios futuros.

**Art. 2º** O valor global do abono, poderá ocorrer nas seguintes formas:

- I- O valor poderá corresponder à parcela resultante da diferença entre o valor anual projetado para a remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício até 31 de dezembro de 2021, e o valor correspondente a 70% (setenta por cento) do total dos recursos do Fundo;
- II- Pagamento do valor de até duas vezes a remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício até 31 de dezembro de 2021
- III- Ficam excluídos da base de cálculo os recursos de que trata o art. 5º, inciso III da Lei Federal nº 14.113/2020 e o art. 212-A, inciso V, alínea c da Constituição Federal, correspondentes à eventual complementação da União.

**CAPÍTULO II**  
**DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA**

**Art. 3º** Consideram-se profissionais da educação básica, independente do vínculo, aqueles definidos nos termos do art. 61 da Lei Federal nº 9.394/1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB, bem como aqueles profissionais referidos no art. 1º da Lei Federal nº 13.935/2019, notadamente:

I – professores habilitados em nível médio ou superior para a docência na educação infantil e nos ensinos fundamental e médio;

II – trabalhadores em educação portadores de diploma de pedagogia, com habilitação em administração, planejamento, supervisão, inspeção e orientação educacional, bem como com títulos de mestrado ou doutorado nas mesmas áreas;

III – trabalhadores em educação, portadores de diploma de curso técnico ou superior em área pedagógica ou afim;

IV – profissionais com notório saber reconhecido pelos respectivos sistemas de ensino, para ministrar conteúdos de áreas afins à sua formação ou experiência profissional, atestados por titulação específica ou prática de ensino em unidades educacionais da rede pública ou privada ou das corporações privadas em que tenham atuado, exclusivamente para atender ao inciso V do caput do art. 36;

V – profissionais graduados que tenham feito complementação pedagógica, conforme diretrizes do Conselho Nacional de Educação;

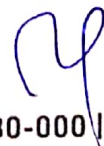
VI – profissionais que prestam serviços de psicologia e de serviço social para atender às necessidades e prioridades definidas pelas políticas de educação, por meio de equipes multiprofissionais, em exercício na rede de ensino;

VII – profissionais do magistério da educação básica da rede pública de ensino cedidos para instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos e conveniadas com o poder público, que oferecem creche, pré-escola e educação especial com, atuação exclusiva na modalidade, conforme o art. 8º, § 4º, da Lei nº 14.113/2020;

VIII – demais profissionais da educação básica que exercem atividades de natureza técnico-administrativa ou de apoio, lotados e em exercício nas escolas ou órgão/unidade administrativa da educação básica, desde que atendida ao menos uma das formações exigidas pelo art. 61 da LDB ou pelo art. 1º da Lei nº 13.935/2019.

**Art. 4º** Considera-se em exercício os profissionais da educação básica em atuação efetiva no desempenho das atividades referidas no art. 3º desta lei, independente do vínculo, não descaracterizada por eventuais afastamentos temporários previstos em lei com ônus para o Município que não impliquem rompimento da relação jurídica existente.

### CAPÍTULO III



## DOS CRITÉRIOS PARA O RATEIO

**Art. 5º** O valor global do abono, no caso do inciso I do art. 2º desta lei, será rateado em partes iguais entre os profissionais da educação básica, considerados todos aqueles abrangidos pelo art. 3º desta Lei, sem qualquer distinção de cargo ou vínculo.

**§1º** Será concedida apenas uma fração do rateio do abono por profissional da educação básica, independentemente da quantidade de vínculos que tenha com o Município.

**§2º** Fica vedado o recebimento do abono por parte de Secretário Municipal de Educação, mesmo que tenha a formação prevista no art. 61 da LDB ou pelo art. 1º da Lei nº 13.935/2019, por expressa proibição do art. 39, §4º da Constituição Federal.

**§3º** É vedado o pagamento do abono para inativos e pensionistas.

### CAPÍTULO IV

#### DISPOSIÇÕES FINAIS

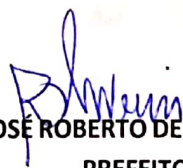
**Art. 6º** O pagamento do abono será realizado nas mesmas contas bancárias utilizadas pelos profissionais da educação básica para o recebimento da sua remuneração.

**Art. 7º** Não incidirá contribuição previdenciária do servidor ou patronal da parcela paga a título de abono, por se ter caráter eventual e excepcional, não se incorporando em qualquer situação à remuneração.

**Art. 8º** A despesa decorrente desta Lei já se encontra prevista na Lei Orçamentária Anual do Exercício de 2021, dispensando-se a apresentação de estimativa de impacto orçamentário e financeiro a que se refere o §5º do art. 17 da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000.

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

FERREIROS, 02 de Dezembro de 2021.



**JOSÉ ROBERTO DE OLIVEIRA**  
PREFEITO

## PREFEITURA MUNICIPAL DE FERREIROS

Av. Francisco Freire da Silva, Nº 32 - Centro - Ferreiros - PE Fone: (81) 3657-1156

CNPJ Nº 11.361.870/0001-02

[www.ferreiros.pe.gov.br](http://www.ferreiros.pe.gov.br) / [gabinete@ferreiros.pe.gov.br](mailto:gabinete@ferreiros.pe.gov.br)

### LEI 1081 DE 02 DE DEZEMBRO DE 2021

*Dispõe sobre o Plano Plurianual para o período 2022 - 2025.*

O Prefeito do Município de Ferreiros, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de Ferreiros Aprovou e ele Sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Esta lei institui o Plano Plurianual para o quadriênio 2022/2025 em cumprimento ao disposto no art. 165, § 1º, da Constituição Federal, estabelecendo, para o período, os programas com seus respectivos objetivos, indicadores e montantes de recursos a serem aplicados em despesas de capital e outras delas decorrentes e nas despesas de duração continuada, na forma do Anexo desta Lei.

**Art. 2º** - As prioridades e metas para o ano de 2022 conforme estabelecido nas Diretrizes Orçamentárias para 2022, estão especificadas no Anexo a esta Lei.

**Art. 3º** - A exclusão ou alteração de programas constantes desta Lei, bem como a inclusão de novos programas serão propostos pelo Poder Executivo, por meio de Projeto de Lei de Revisão do Plano ou Projeto de Lei específico.

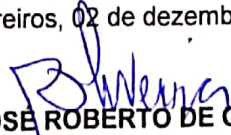
**Art. 4º** - A inclusão, exclusão ou alteração de ações orçamentárias no Plano Plurianual poderão ocorrer por intermédio da lei orçamentária anual ou de seus créditos adicionais, apropriando-se ao respectivo programa, as modificações consequentes.

**Parágrafo único** – De acordo com o disposto no caput deste artigo, fica o Poder Executivo autorizado a adequar as metas das ações orçamentárias para compatibilizá-las com as alterações de valor ou com outras modificações efetivadas na lei orçamentária anual.

**Art. 5º** - Fica o Poder Executivo autorizado a alterar, incluir ou excluir produtos e respectivas metas das ações do Plano Plurianual, desde que estas modificações contribuam para a realização do objetivo do Programa.

**Art. 6º** - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Ferreiros, 02 de dezembro de 2021

  
**JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA**  
Prefeito de Ferreiros

**LEI 1082 DE 02 DE DEZEMBRO DE 2021**

*Estima a Receita e Fixa a Despesa sobre a Lei Orçamentária  
para o exercício de 2022 e dá outras providências.*

O Prefeito do Município de Ferreiros, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de Ferreiros aprovou e ele sanciona a seguinte Lei.

Art. 1º – A Presente Lei estima a Receita em R\$ 42.128.352,57 (Quarenta e dois milhões, cento e vinte e oito mil, trezentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e sete centavos) e fixa a Despesa em igual valor, do Município de Ferreiros para o Exercício de 2022, compreendendo:

<b>ORÇAMENTO GERAL 2022</b>	
	<i>Em R\$ 1,00</i>
<b>I – GERAL</b>	
RECEITAS	42.128.352,57
DESPESAS	42.128.352,57
<b>II - FISCAL</b>	
RECEITAS	24.126.292,59
DESPESAS	24.126.292,59
<b>III - SEGURIDADE SOCIAL</b>	
RECEITAS	18.002.059,98
DESPESAS	18.002.059,98

I – O Orçamento Fiscal referente aos Poderes Municipais, seus órgãos e entidades da Administração Direta, inclusive Fundos e Fundação instituída pelo Poder Público;

II – O Orçamento da Seguridade Social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculadas;

Art. 2º – Ficam estimadas as Receitas e fixadas as Despesas, respeitadas as fontes de recursos estabelecidas e indicam compatibilidade e adequação as Leis de Diretrizes Orçamentárias e PPA vigente.

Art. 3º. – A Receita total estimada no mesmo valor da Despesa Total em R\$ 42.128.352,57 (Quarenta e dois milhões, cento e vinte e oito mil, trezentos e cinquenta e dois

reais e cinquenta e sete centavos) sendo R\$ 24.126.292,59 (Vinte e quatro milhões, cento e vinte e seis mil, duzentos e noventa e dois reais e cinquenta e nove centavos) do Orçamento Fiscal Municipal e R\$ 18.002.059,98 (Dezoito milhões, dois mil, cinquenta e nove reais e noventa e oito centavos) do Orçamento da Seguridade Social, bem como aos recursos vinculados no âmbito dos Poderes Estadual e Federal.

Art. 4º – A Receita será realizada mediante arrecadação dos Tributos e de outras Receitas Correntes e de Capital na forma da legislação em vigor, de acordo com o seguinte sumário Geral:

<b>I - ORCAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL</b>	
<b>RECEITA CORRENTES</b>	
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	<b>861.319,50</b>
Receita de Contribuições	<b>1.844.567,80</b>
Receita Patrimonial	<b>11.789,80</b>
Receita de Serviços	<b>27.180,00</b>
Transferências Correntes	<b>39.426.179,80</b>
Outras Receitas Correntes	<b>12.143,60</b>
Receitas de Contribuições – Intra-Orçamentária	<b>2.722.372,00</b>
Outras Receitas Correntes	<b>2.266.476,51</b>
Dedução das Receitas para Formação do FUNDEB	<b>-5.150.856,44</b>
<b>RECEITA DE CAPITAL</b>	
Alienação de Bens	<b>107.180,00</b>
Transferências de Capital	<b>0,00</b>
<b>TOTAL GERAL DA RECEITA PREVISTA</b>	<b>42.128.352,57</b>

Art. 5º – A Despesa será realizada segundo a discriminação estabelecida pelas Portarias estabelecidas pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN:

<b>I - ORCAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL</b>	
<b>1. DESPESAS</b>	
<b>2.1 COM RECURSOS DO TESOURO e Outras Fontes</b>	
01 – Legislativa	<b>1.879.427,66</b>
04 - Administração	<b>4.429.201,80</b>
06 – Segurança Pública	<b>377.091,50</b>
08 – Assistência Social	<b>1.985.616,68</b>
09 – Previdência Social	<b>6.446.341,10</b>
10 - Saúde	<b>9.570.102,20</b>
12 – Educação	<b>9.570.102,20</b>

13 – Cultura	578.859,00
14 – Direitos da Cidadania	99.774,80
15 – Urbanismo	3.295.242,00
17 - Saneamento	109.287,20
18 – Gestão Ambiental	30.359,00
20 – Agricultura	190.234,10
23 – Comercio e Serviços	1.607,70
25 - Energia	509.640,90
26 – Transporte	31.971,90
27 – Desporto e Lazer	188.895,50
28 – Encargos Especiais	1.062.101,80
99 – Reserva de Contingência	1.748.524,91
<b>SUB TOTAL</b>	<b>42.128.352,57</b>

<b>I - ORCAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL</b>	
<b>1. DESPESAS POR CATEGORIAS ECONOMICAS</b>	
<b>3.1 DESPESAS CORRENTES</b>	<b>37.674.013,34</b>
Pessoal e Encargos Sociais	24.598.071,98
Juros e Encargos da Dívida	179.526,50
Outras Despesas Correntes	12.896.414,86
<b>3.2 – DESPESAS DE CAPITAL</b>	<b>2.705.814,32</b>
Investimentos	2.333.202,52
Amortização da Dívida	372.611,80
<b>3.3 - RESERVA DE CONTINGENCIA</b>	<b>1.748.524,91</b>
Reserva de Contingência – Administração Direta	1.682.989,70
Reserva de Contingência – RPPS	65.535,21
<b>TOTAL GERAL ORCAMENTO FISCAL e DA SEGURIDADE</b>	<b>42.128.352,57</b>
<b>TOTAL GERAL DA DESPESA FIXADA</b>	<b>42.128.352,57</b>

Art. 6º. – O Poder Executivo, no interesse da Administração poderá designar como Unidades Gestoras de Créditos Orçamentários, unidades orçamentárias subordinadas ao mesmo órgão, com as atribuições de movimentar dotações atribuídas as unidades orçamentárias, atendendo as disposições do artigo 14, Parágrafo Único e do artigo 66 da Lei Federal n. 4.320/64 de 17 de Março de 1964.

Art. 7º – Fica o Poder Executivo autorizado, nos termos do Parágrafo 8. do artigo 165 da Constituição Federal, a:

I – Abrir Créditos Suplementares e especiais, no decorrer do Exercício de 2022, até o percentual de 40% (quarenta por cento) do Orçamento Geral, para atender as Despesas cujas dotações se verifiquem insuficientes;



II – realizar operações de créditos por antecipação da receita para atender a insuficiências de caixa.

III – Proceder remanejamento de dotações que tenham fontes de recursos compatíveis para adequação do cronograma orçamentário e financeiro.

§ 1º O limite de que trata o inciso I do caput não se aplica quando a suplementação correr à conta de anulação de dotações de subtítulos integrantes da mesma ação no âmbito do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social para cumprimento da obtenção da meta de resultado primário estabelecida na LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 8º – O Quadro de Detalhamento da Despesa por elemento, será publicado, através de Decreto do Poder Executivo, imediatamente após a publicação da Presente Lei, inclusive com indicação clara das fontes de recursos para execução orçamentária.

Parágrafo Único – A Discriminação da Despesa de que trata o caput deste artigo será feita em cada projeto, atividade, ou operações especiais com a demonstração, por fontes de recursos, das categorias econômicas, grupos de despesa, modalidades de aplicação e elementos de despesa, estes últimos poderão ser alterados por acréscimo e ou por sua inclusão em grupo de despesa, mediante registro contábil operacionalizado diretamente em sistema informatizado, não sendo computadas, tais alterações, nos limites legais autorizados para abertura de créditos suplementares, e que será disciplinado por portarias do Secretário da Fazenda do Município.

Art. 9º – Excluem-se dos limites definidos no caput do art. 7.º, os créditos suplementares decorrentes de operações de crédito, e aquelas indicadas ao grupo de pessoal e encargos sociais, bem como aquelas previsões do art. 22 da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 10 – Para efeito das alterações orçamentárias através de créditos adicionais, observar-se o seguinte:

I – só será considerado crédito adicional especial a inclusão de novos projetos, atividades ou operações especiais nos programas respectivos, desde que haja autorização legislativa específica para sua abertura;

II – não serão considerados, para efeito do Inciso I, a inclusão de dotação de dotação orçamentária já existente mesmo que em fonte de recursos não prevista, excepcionalmente regulamentado por portaria do Secretário Municipal da Fazenda.

III – a inclusão ou alteração de grupo de despesa em projeto, atividades ou operação especial, contemplados na Lei Orçamentária e em créditos adicionais será feita mediante a abertura de crédito adicional suplementares, respeitados os objetivos dos programas aos quais se vinculam;



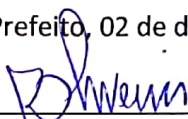


Art. 11 – O Orçamento Anual, objetivo da presente lei corresponde ao Orçamento Fiscal e Orçamento de Seguridade Social, estabelecidos na legislação vigente.

Art. 12 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com seus efeitos jurídicos a partir de 01 de Janeiro de 2022.

Art. 13 – Ficam revogadas, expressamente, todas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 02 de dezembro de 2021



---

**JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA**  
PREFEITO